

INSTRUÇÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 015, DE 2 DE MAIO DE 2003.

Estabelece procedimentos para cadastro de consórcios de pessoas jurídicas brasileiras e/ou estrangeiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (Crea-RS), no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o que dispõe a Resolução do Confea nº 444, de 14/4/2000,

RESOLVE:

I - Os consórcios de empresas, nacionais ou estrangeiras, registradas neste Conselho Regional ou não, deverão, para fins da Resolução do Confea nº 444, de 14/4/2000 satisfazer as exigências de cadastro especificadas neste procedimento administrativo.

II - A informação de que trata o art. 1º da Resolução do Confea nº 444, de 14/4/2000, deverá, com seus documentos, ser anexada ao processo de cadastro de consórcio.

III - Serão juntadas, obrigatoriamente, cópia do compromisso de constituição do consórcio, registrado em cartório, cópia do edital da licitação e, se for o caso, cópia da certidão de registro, no Crea de origem, da(s) empresa(s) brasileira(a) consorciada(s).

IV - Desta anexação, o Crea fornecerá certidão, a pedido de interessados e para os fins de direito, especialmente para participar de certame licitatório, onde constará a certificação de que os documentos mencionados neste ato foram juntados ao processo de cadastro e que se acham satisfeitas as exigências do artigo 1º da Resolução do Confea nº 444, de 14/4/2000.

V - As cópias deverão ser autenticadas ou serem apresentadas com os originais, para fins de verificação.

VI - Se o consórcio contemplar empresa estrangeira, entendida como aquela que não mantém filial no Brasil, esta deverá cumprir as exigências do artigo 5º da Resolução antes citada, para poder participar de certame licitatório.

VII - O consórcio com participação de empresa(s) estrangeira(s) somente poderá dar início às obras e/ou serviços contratados após a concessão do registro temporário, ou visto, conforme Resolução do Confea nº 209, de 1º/9/1972, das empresas estrangeiras no Crea-RS.

VIII - Os profissionais estrangeiros, portadores de visto temporário de permanência no país, cuja profissão esteja subordinada aos dispositivos da Lei 5.194/66, deverão se registrar no Crea-RS, conforme Resolução do Confea nº 295, de 25/7/1984.

IX - Para fins de cadastro de consórcios serão admitidos como responsáveis técnicos pelo consórcio tanto os mesmos RTs de uma ou mais empresas

.../

consorciadas, como outro profissional especialmente contratado por uma delas, satisfeitas, em qualquer caso, as exigências de atribuições que o objeto da licitação indicar, a critério da(s) Câmara(s) competente(s).

X - No caso de omissões, lacunas ou obscuridades deste ato, e para fins de cadastro, certidões, acervo técnico, baixa ou qualquer outra situação, os consórcios serão considerados como se pessoas jurídicas fossem, adotando-se, além das normas próprias da Resolução do Confea nº 444, de 14/4/2000, as regras estabelecidas nas Resoluções do Confea nºs 336, de 27/10/1998, 317, 31/10/1986, 425, 18/12/1998, 205, de 30/9/1984, 209, de 1º/9/1972 e 295, 25/7/1984, no que couber.

XI - Para efeitos de operacionalidade deste procedimento, o Departamento de Registro exigirá a documentação mínima que segue:

a) Licitação

1. Requerimento: deve ser assinado pelo representante legal do consórcio ou seu procurador. Não poderá apresentar rasuras no preenchimento. Deve estar informado a intenção de participar em licitação.

2. Documento de compromisso de constituição do consórcio: deve estar registrado em cartório. Quando houver empresa líder, deverá estar citada no documento.

3. Quando constituído por pessoa jurídica estrangeira, que não possua filial no Brasil, deve ser apresentado pela mesma a seguinte documentação:

3.1 documento de constituição da empresa e de seu corpo técnico, bem como a comprovação do acervo técnico dos mesmos, traduzido por tradutor público juramentado e autenticados pelo consulado brasileiro do país da sede da interessada;

3.2 cópia do edital de licitação em que deseja participar;

3.3 fornecer nome e endereço dos seus representantes legais no país.

4. Certidão de registro do Crea visada: apresentar quando o registro da empresa for originário de Crea de outro Estado.

4.1 A pessoa jurídica que possuir registro no Crea de outro Estado, deve requerer o visto em certidão para a finalidade de participar em licitação, apresentando certidão de registro expedida pelo CREA de origem e efetuar o pagamento da taxa correspondente.

5. Taxa para cadastro de consórcio: isento

b) Prestação de Serviço e/ou Execução de Obra

1. Empresas brasileiras: quando consórcio constituído por empresas brasileiras, devidamente registradas na jurisdição de prestação de serviço ou execução de obra, bastará a comunicação ao Conselho, com duas vias da(s) ART(s) recolhida(s) em anexo, constando no campo destinado a descrição complementar ou de resumo de contrato, o nome dos componentes do consórcio. Uma da(s) vias da ART(s) deve constar as assinaturas do contratante e contratado em original.

2. Empresas estrangeiras (Resolução nº 209/72): para a prestação de serviços ou execução de obra, deve ser procedido o registro da pessoa jurídica estrangeira, para consorciar-se com pessoa jurídica brasileira, cuja a documentação apresentada para tal registro terá validade por um ano, inclusive para participação de outras licitações.

3. Documentos necessários para o registro:

3.1 requerimento de registro temporário, assinado por pessoa jurídica brasileira;

3.2 certidão de registro da pessoa jurídica brasileira visada pelo CREA da jurisdição que pretende atuar quando tratar-se de registro originário do Conselho de outro Estado;

3.3 ato de constituição da pessoa jurídica estrangeira, devidamente traduzido por tradutor público juramentado;

3.4 contrato que rege a relação entre as pessoas jurídicas, constando o objetivo do consórcio, prazo de vigência, bem como os encargos de cada componente;

3.5 relação dos profissionais da pessoa jurídica estrangeira e respectivos “curriculum vitae”, que demonstre ter a pessoa jurídica habilitação para o trabalho a que se propõe;

3.6 relação dos técnicos da pessoa jurídica estrangeira que se deslocarão para o Brasil, encargos dos mesmos na realização do serviço ou obra contratada, bem como a indicação dos responsáveis técnicos;

3.7 relação dos técnicos da(s) pessoa(s) jurídica(s) brasileira que participarão do serviço ou obra contratada, bem como indicação dos respectivos responsáveis técnicos.

c) Registro temporário de Profissional Estrangeiro
(Resolução nº 295/84)

O registro será concedido pelo prazo previsto no contrato de trabalho, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por solicitação, mediante apresentação das provas de prorrogação de contrato de trabalho, prorrogação de permanência no país, bem como a indicação de seu assistente brasileiro.

1. Documentos necessários:

1.1 requerimento ao presidente do Conselho, constando o nome completo, nacionalidade, naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e local de residência no país;

1.2 original e cópia do contrato de trabalho, devidamente visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, ou comprovação da prestação de serviço à entidade de direito público;

1.3 original e cópia da carteira de identidade de “Estrangeiro Temporário” expedida pelo Ministério da Justiça;

1.4 original e cópia do diploma e do histórico escolar, traduzidos por tradutor público juramentado;

1.5 3 (três) fotos 3x4 iguais, atuais e de frente;

1.6 com relação às taxas, atender ao disposto no artigo 7º da Resolução nº 295/84, do Confea.

XII – Os efeitos da presente Instrução da Presidência passam a vigorar a partir de 1º de maio de 2003.

Engº Agrônomo Gustavo André Lange.